

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 3.210, DE 2024

Dispõe sobre a incorporação do exame de sangue PrecivityAD no Sistema Único de Saúde (SUS) para a detecção precoce da doença de Alzheimer e estabelece diretrizes para sua implementação em todo o território nacional.

Autor: Deputado CLODOALDO MAGALHÃES

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.210, de 2024, propõe incorporar exame de sangue PrecivityAD no Sistema Único de Saúde (SUS) para a detecção precoce da doença de Alzheimer.

A justificativa do projeto se fundamenta na necessidade de realizar o diagnóstico precoce da doença e assim proporcionar melhor qualidade de vida.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões; despachado à Comissão de Saúde (CSAÚDE); à Comissão Finanças e Tributação (art. 54, II, do RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD).

Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

Não há projetos de lei apensados.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição em relação à saúde, nos termos do inciso XVII do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A doença de Alzheimer constitui a principal causa de demência em todo o mundo, representando um importante desafio para os sistemas de saúde em razão do envelhecimento populacional e do aumento da expectativa de vida. Trata-se de enfermidade neurodegenerativa, progressiva e irreversível, cujo diagnóstico precoce possibilita intervenções terapêuticas e assistenciais mais oportunas, contribuindo para a preservação da autonomia do paciente, a melhoria de sua qualidade de vida e o adequado planejamento dos cuidados, além de oferecer maior suporte às famílias e aos cuidadores.

O Projeto de Lei nº 3.210, de 2024, busca ampliar o acesso ao diagnóstico precoce da doença de Alzheimer por meio da incorporação do exame de sangue PrecivityAD ao Sistema Único de Saúde (SUS). A iniciativa evidencia a relevância do tema e a necessidade de ampliar os instrumentos disponíveis para a identificação precoce da doença.

Entretanto, considerando o contínuo avanço das tecnologias em saúde, mostra-se mais adequado que a legislação estabeleça diretrizes gerais para o diagnóstico precoce da doença de Alzheimer, sem restringir a política pública a uma tecnologia específica. Dessa forma, assegura-se maior flexibilidade para a adoção de exames complementares indicados, conforme as evidências científicas, os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) e os critérios técnicos aplicáveis ao processo de incorporação de tecnologias no SUS.

Essa abordagem confere maior efetividade e perenidade à norma, evitando sua desatualização diante do desenvolvimento de novos métodos diagnósticos, como biomarcadores, exames de imagem e outras tecnologias que venham a demonstrar segurança, eficácia e efetividade.



Além disso, a medida contribui para o fortalecimento da organização da rede de atenção à saúde, ao estimular a identificação precoce dos sinais e sintomas da doença, a qualificação dos profissionais de saúde, especialmente no âmbito da Atenção Primária à Saúde, e o encaminhamento oportuno dos pacientes para avaliação especializada, quando necessário.

Ressalte-se que a Lei nº 14.878, de 4 de junho de 2024, instituiu a Política Nacional de Cuidado Integral às Pessoas com Doença de Alzheimer e Outras Demências, estabelecendo diretrizes abrangentes para o enfrentamento dessas condições no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Nesse sentido, a presente proposição busca aperfeiçoar a referida Política Nacional, mediante a inclusão de diretrizes específicas relacionadas ao diagnóstico precoce da doença de Alzheimer, contemplando a identificação dos sinais iniciais, o acesso à avaliação clínica e aos exames complementares indicados, em conformidade com os protocolos assistenciais e as tecnologias incorporadas ao SUS.

Diante disso, verifica-se a necessidade de ajustes na redação proposta, com o objetivo de conferir maior precisão técnica, ampliar o alcance da medida e adequá-la às normas que disciplinam a incorporação de tecnologias no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Dessa forma, o Substitutivo que ora se apresenta aperfeiçoa a proposição original ao estabelecer diretrizes permanentes para o diagnóstico precoce da doença de Alzheimer, permitindo que o SUS acompanhe a evolução científica e disponibilize, de forma contínua, as tecnologias consideradas adequadas pelos órgãos competentes, em benefício dos pacientes, de seus familiares e da sociedade.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.210, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.210, DE 2024

Altera a Lei nº 14.878, de 4 de junho de 2024, para incluir diretrizes relativas ao diagnóstico precoce da doença de Alzheimer no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.878, de 4 de junho de 2024, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 4º-A. A Política Nacional de Cuidado Integral às Pessoas com Doença de Alzheimer e Outras Demências observará diretrizes para o diagnóstico precoce da doença de Alzheimer no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), compreendendo:

I – a identificação precoce de sinais e sintomas sugestivos da doença;

II – o acesso à avaliação clínica e aos exames complementares indicados, conforme protocolos clínicos, diretrizes terapêuticas e tecnologias incorporadas ao SUS;

III – a qualificação da rede de atenção à saúde para diagnóstico, encaminhamento e acompanhamento dos pacientes.

Parágrafo único. A definição dos exames e procedimentos destinados ao diagnóstico precoce observará critérios técnico-científicos estabelecidos pelos órgãos competentes do Poder Executivo federal.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

